

PARECER N° 790/2020/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00068.500290/2017-69

INTERESSADO: TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c Capítulo 10 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.

Datas das Infrações: 06/10/2014, 07/10/2014, 08/10/2014, 13/10/2014, 14/10/2014, 15/10/2014, 22/10/2014, 23/10/2014, 24/10/2014, 29/10/2014, 05/11/2014, 07/11/2014, 12/11/2014, 17/11/2014, 19/11/2014, 20/11/2014, 26/11/2014, 27/11/2014, 07/12/2014, 08/12/2014, 15/12/2014, 08/01/2015, 11/01/2015, 26/01/2015, 14/02/2015, 21/02/2015 e 28/02/2015.

Auto de infração: 000328/2017

Aeronave: PT-URE

Crédito de multa: 667352190

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE

1650801

INTRODUÇÃO

1. O Auto de Infração nº 000328/2017 (SEI nº 0453179 e SEI nº 0472167) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

HISTÓRICO

Foi constatado que este operador permitiu a operação da aeronave marcas PT-URE, nas datas e locais relacionadas na tabela anexa, sem os referidos registros dos voos no Diário de Bordo da aeronave. As operações referem-se aos serviços aeroagrícolas declaradas nas Planilhas Resumo das Aplicações Aéreas de Agrotóxicos por Aeronave, fornecida pela empresa ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, totalizando 28 (vinte e oito) lançamentos não efetuados no Diário. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinado com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151 e seção 137.521(k) do RBAC 137.

Capitulação: artigo 302, inciso III, alínea "e", Artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c IAC 3151 capítulo 10.

2. No Relatório de Fiscalização nº 003631/2017 (SEI nº 0453297) é informado que:

Descrição:

Trata-se de ação de fiscalização originada na Comissão de Fiscalização do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos (FGCIA), coordenado pelo MPF/RS que a ANAC participa em conjunto com vários órgãos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, entre eles, IBAMA, Ministério da Agricultura (MAPA), Secretaria da Agricultura do Estado do RS (SEAPI),

Delegacia Ambiental da Polícia Civil do RS e outros órgãos.

Em 05/10/2016 foi recebido por esta NURAC-PA (Processo 00068.500390/2016-12) cópias das Planilhas Resumo das Aplicações Aéreas de Agrotóxicos solicitadas pelo IBAMA às empresas através de Notificações.

Os dados são auto-declaratórios, e as empresas os enviaram através de discos gravados (CD/DVD) e/ou por correio eletrônico oficial.

Após o recebimento das Planilhas do IBAMA, foi solicitado ao operador TAIM AERO AGRÌCOLA LTDA, através do Ofício nº 29(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, cópias do Diário de Bordo da aeronave PT-URE, referente ao período de 01/10/2014 até 28/02/2015, que coincidem com o período informado nas planilhas do IBAMA, para posterior cruzamento dos dados.

Para cada operação declarada pela empresa na planilha do IBAMA sem o correspondente lançamento no Diário de Bordo da aeronave foi considerada infração ao CBA, no Artigo 172, a IAC 3151, nos itens 5.4 e 9.3 e o RBAC 137, na seção 137.521(k). Considerando que a seção 137.521 (j) do RBAC 137 possibilita o registro, em uma única linha do Diário de Bordo, para todos os voos da mesma jornada de trabalho, considera-se que todos os voos da planilha do IBAMA com a mesma data podem ser lançados em uma única linha do Diário.

Os voos da planilha do IBAMA nas mesmas datas são considerados uma única infração. Assim, as 41 operações da planilha do IBAMA não registradas correspondem a 28 registros não efetuados no Diário.

- 3. Anexo ao AI 000328/2017 consta planilha com resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave referente à aeronave PT-URE (SEI nº 0453299) em que são identificados 28 lançamentos. Foi registrada observação que informa que "Voos nas mesmas datas correspondem a um mesmo lançamento no Diário de Bordo da aeronave, conforme RBAC 137 seção 137.521(j).".
- 4. Constam as páginas nº 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do diário de bordo nº 04/PT-URE/13 (SEI nº 0453303).
- 5. No Ofício nº 29(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 0453305) são solicitadas cópias autenticadas das páginas do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-URE, correspondentes ao período de 01/10/2014 a 28/02/2015.
- 6. Consta planilha resumo das aplicações aéreas de agrotóxicos por aeronave referente à aeronave PT-URE (SEI nº 0453308).

PEDIDO DE 50%

- 7. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000328/2017 em 07/03/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0529417), tendo apresentado manifestação (SEI nº 0548150), que foi recebida em 27/03/2017, em que solicita que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor total das multas conforme o disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.
- 8. Junto ao pedido consta cópia do AI nº 000328/2017, Procuração e documento de identidade.

DILIGÊNCIA

9. No Despacho de Diligência (SEI nº 2128440), de 20/08/2018, foi informado que foi verificado que os voos relacionados na tabela abaixo, como consta no anexo SEI nº 0453299, não estão presentes no anexo contendo a planilha IBAMA SEI nº 0453308.

Lançamento (ver obs)	DATA	CONTRATANTE	CPF/CNPJ	PRODUTO	CULTURA
2	06/10/2014	HENRIQUE COSTA	054.138.850-91	ROUNDUP	Arroz
3	07/10/2014	MATEUS TIMM	002.308.910-55	ROUNDUP	Arroz

4	08/10/2014	HENRIQUE COSTA	054.138.850-91	ROUNDUP	Arroz
6	14/10/2014	Granja 4 Irmãos SA	92.193.135/0002-10	GLIZMAX	SOJA
14	12/11/2014	HENRIQUE COSTA	054.138.850-91	ROUNDUP	Arroz
27	21/02/2015	RAFAEL LIMA	007.250.420-01	BIMM	Arroz
28	28/02/2015	HENRIQUE COSTA	054.138.850-91	NATIVO	Arroz

10. Em Despacho (SEI nº 2151143), de 23/08/2018, foi informado que foi inserida a planilha SEI 2151023 em substituição à Planilha SEI 0453308 que está incompleta.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFERENTE AO PEDIDO DE 50%

11. O setor competente de primeira instância, em decisão de 03/09/2018 (SEI nº 2158947) decidiu pela aplicação de sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA) e que fosse atendido o requerimento da parte interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada uma das 28 (vinte e oito) infrações remanescentes no presente expediente, totalizando o valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

DEFESA

- 12. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância referente ao pedido de 50% em 11/09/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2308642), tendo apresentado Defesa (SEI nº 2255324).
- Na defesa aborda o que considera ser ilegalidade da cobrança cumulativa de idêntica infração. Salienta que foi autuada por deixar de preencher corretamente o Diário de Bordo, considera que a omissão ou falha na prestação de informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a 28 infrações diferentes. Alega a ocorrência de *bis in idem*, afirmando que a empresa está sendo penalizada na via administrativa 28 vezes pelo mesmo fato gerador: falha no preenchimento do Diário de Bordo. Alega que conforme ensina a doutrina brasileira, a ocorrência de multiplicidade de sancionamento administrativo, penal ou de qualquer outra área, analogicamente, é uma afronta ao princípio do *non bis in idem*, que por sua vez está fortemente atrelado ao princípio constitucional da proporcionalidade. Cita jurisprudência e julgado neste sentido. Afirma que a multa não pode ser aplicada 28 vezes, e sim somente uma vez, pois considera que trata-se de um fato apenas, qual seja: falha no preenchimento do Diário de Bordo.
- 14. Alega que a metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da ANAC pune cada ação ou omissão, tida como irregular, como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração. Salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de considerar a infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal. Afirma que no caso de infrações continuadas há aplicação de apenas uma multa. Alega que há de se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, para que não haja múltipla penalidade de valor elevado que acabará inviabilizando o desenvolvimento da atividade empresarial.
- 15. Alega que o princípio da proporcionalidade está implicitamente contido na Constituição Federal de 1988, ao prever o devido processo legal, erigido à dignidade de princípio constitucional. Afirma que dispõe o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no sentido de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Informa que muitas são as implicações deste enunciado, pois que se pode retirar de tal prescrição variados ditames, como a determinação de que ninguém será julgado senão por juízo competente e pré-constituído. Alega que o supracitado inciso, independentemente das interpretações que lhe sejam atribuídas, regula na Carta Constitucional, indubitavelmente, o princípio expresso do devido processo legal, o qual verifica-se que

tem por finalidade proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades do Poder Público, consagrando a Justica e os fundamentos constitucionais.

- 16. Aduz que o princípio da proporcionalidade em sentido restrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro. Considera que o juízo da proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma. Afirma que o princípio da proporcionalidade apresenta-se como instrumento de Justiça sob dois aspectos: coibindo os excessos de poder, no sentido de que é uma verdadeira barreira para as ingerências e arbitrariedades do Poder Público, como também é um instrumento de interpretação para auxiliar tanto o poder Executivo, Legislativo quanto o Judiciário, na concretização dos princípios e preceitos constitucionais. Considera que ele tem por fim inibir e neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das suas funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho das atividades de caráter legislativo, administrativo, como no decisório.
- 17. Argumenta que no caso em comento a ANAC não pode aplicar a mesma sanção 28 vezes, penalizando de forma desproporcional a empresa recorrente, o que leva a concluir que a atitude da Autarquia não condiz com os postulados constitucionais vigentes e merece ser reformada.
- Alega que a conduta da ANAC também afronta o princípio da razoabilidade (preâmbulo e art. 3º da CF/1988). Considera que como demonstração cabal da ilegalidade do valor da penalidade aplicada cabe observar o porte da empresa, de pequeno porte, optante pelo SIMPLES. Acrescenta que não houve qualquer dano a terceiros ou ao patrimônio público, a justificar a aplicação repetitiva da mesma penalidade.
- 19. Alega que a aplicação cumulativa de multas não pode prosperar, pois eventual prática de infração não pode ser calculada por linha ou página, e sim pela conduta que violou a norma (mal preenchimento do diário de bordo), caso contrário, tem-se claro bis in idem, além da total afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Requer a reforma da autuação sob análise, com o provimento e aplicação de apenas uma 20. penalidade (R\$ 4.000,00) uma vez que que considera que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), em respeito aos princípios do non bis in idem, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. E que na mais remota hipótese de ser mantida a penalidade, que seja revista a aplicação da multa de R\$ 7.000,00, devendo ser aplicada a penalidade de R\$ 4.000,000, conforme anexo II da Resolução ANAC n° 25/2008.
- Consta a sexta alteração e consolidação do contrato social da Taim Aéreo Agrícola LTDA 21. (SEI n° 2255588).
- 22. Consta a sétima alteração do contrato social Taim Aéreo Agrícola LTDA, consulta do CNPJ da empresa no sistema do SIMPLES NACIONAL e demonstrativo de faturamento da empresa no ano de 2017 (SEI nº 2255678).

SEGUNDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM DECISÃO DE 50% SOBRE O **VALOR DA MULTA**

O setor competente de primeira instância, em decisão de 19/11/2018 (SEI nº 2427484 e 23. SEI nº 2429277) decidiu pela anulação da Decisão de Primeira Instância de 03/09/2018, aplicou sanção administrativa de multa, devido ao preenchimento inexato de cada folha do Diário de Bordo 04/PT-URE/13 por parte do autuado, infringindo o disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 (CBA), concedeu desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada folha do diário de bordo da referida aeronave, totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil reais).

- 24. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância que aplicou o valor da sanção em R\$ 28.000,00 em 12/12/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2527402).
- 25. Consta Despacho (SEI nº 2487049) referente a arbitramento sumário, não quitação no prazo, sendo os autos devolvidos à origem.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

26. O setor competente de primeira instância, em decisão de 10/04/2019 (SEI nº 2889322 e SEI nº 2897457) entendeu que ocorreram oito infrações relacionadas aos voos que não foram registrados nas páginas n.º 17, 18, 19, 20, 22, 23, 25 e 26 do Diário de Bordo n.º 04/PT-URE/13. Considerou configurada a prática de oito infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 472/2018 da ANAC, para cada página do Diário de Bordo nº 04/PT-URE/13 em que a Autuada permitiu o não registro de voos realizados com a aeronave PT-URE, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução. Aplicou a multa no valor total de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

RECURSO

- 27. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 14/05/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3055770), tendo apresentado Recurso (SEI nº 3040102 e SEI nº 3066663), que foi recebido em 20/05/2019 e em 27/05/2019.
- No Recurso aborda o direito à fiscalização orientadora. Salienta que a empresa foi autuada 28. por deixar de preencher corretamente o Diário de Bordo. Contudo, a autuação foi formalizada sem que fosse respeitado o direito à fiscalização orientadora, o que considera que leva à nulidade do procedimento da ANAC. Afirma que com o objetivo de viabilizar os empreendimentos menores, tendo em conta a sua importância para a economia nacional e a geração de empregos, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles o da fiscalização orientadora. Afirma que da leitura da lei, fica claro o direito da pequena e micro empresa de ser orientada, antes de ser autuada, pela fiscalização, que deve fazer duas visitas antes de aplicar qualquer sanção, sob pena de nulidade do processo, conforme depreende-se dos parágrafos 1° e 6° do art. 55. Acrescenta que tal direito tem como fundamento o estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 170, que regula a Ordem Econômica e Financeira. Alega que o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as demais empresas (de médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador nacional estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, tributário, previdenciário e creditício. Afirma que não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, pois caso não possuam os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, onde os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo, via BNDES, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Considera que trata-se de questão de equidade, que também é um princípio constitucionalmente garantido. Afirma que o Poder Público tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas. Alega

que, no presente caso, a Autarquia aplica penalidade por mal preenchimento de documentos, sem dar qualquer orientação prévia, partindo logo para a autuação de pequena empresa, em gritante violação ao direito à fiscalização orientadora. Afirma que é evidente que tal procedimento além de desrespeitar o art. 55, da LC 123, também transgride a Constituição Federal, que de modo expresso determina o tratamento diferenciado e favorecido. Afirma que em caso semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reafirma que para que haja verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país o direito à fiscalização orientadora, ou seja, somente depois de dupla visitação poderá ser aplicada penalidade, visando assim viabilizar empreendimentos e reduzir a informalidade, o que afirma ser o objetivo declarado na Constituição Federal. Conclui que sendo a recorrente uma empresa de pequeno porte, conforme comprova a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, e não havendo dupla fiscalização, deve ser declarado nulo o processo de autuação, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006.

- 29. Discorre sobre a autotutela administrativa, alegando que em respeito ao princípio da legalidade, segundo o qual, a Administração Pública somente pode agir dentro do que é permitido pela lei, a Recorrente pede a revisão do Auto de Infração, considerando que os dados solicitados já estão disponíveis para a ANAC, o que impede a autuação, de acordo com o art. 2º e outros do Decreto nº 9.094/2017. Afirma que os dados solicitados na autuação já estão disponíveis para a Administração Pública Federal, via relatórios operacionais e mensais prestados pela empresa para o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme IN/MAPA nº 02/2008, não podendo então ocorrer autuação por inexatidão de informações, pois elas foram prestadas para a União e suprem eventual omissão para determinado órgão federal, nos termos do art. 2º do Decreto 9.094/2017. Considera que havendo relatório prestado ao MAPA, com todos os dados da operação aeroagrícola da empresa, não pode a ANAC, como órgão integrante da União, exigir novamente esta mesma informação, via Auto de Infração, o que, pelo princípio da autotutela, impõe o cancelamento da autuação ora impugnada. Alega que o relatório operacional ou até mesmo o relatório mensal estipulados na Instrução Normativa - IN MAPA 02/2008 suprem a necessidade de informação e que, à luz do art. 2º e outros do Decreto nº 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, este relatório operacional (ou mensal) deve ser aceito, posto que seria documento já em poder da Administração Pública Federal, levando à decretação da anulação do Auto de Infração. Pede a anulação do Auto de Infração, pois informa que não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, logo, não pode ser alegada omissão por parte da empresa, na medida em que não há sequer condições materiais e regulamentares para cumprir o exigido pela fiscalização.
- Sobre a violação ao princípio da legalidade alega que a empresa foi penalizada com multa 30. fixada tão somente em Resolução, ou seja, não há lei em sentido formal estabelecendo a penalidade pecuniária imposta pela ANAC, o que, de forma flagrante, viola o consagrado princípio constitucional da legalidade. Cita que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso II, ""ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que no presente caso, contudo, não há lei fixando a multa aplicada, muito menos previsão legal para cobrar penalidade pecuniária por linha ou folha de Diário de Bordo. Afirma que a autuação cita como base legal o art. 302, III, 'e', do CBA, que prevê multa para quem "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves". Todavia, alega que não há previsão na lei da sanção ou punição por mal preenchimento de Diário de Bordo, não existindo fixação legal da penalidade pecuniária a ser exigida em tal hipótese. Logo, considera que carece de fundamento legal a autuação, merecendo ser anulada por desrespeito ao princípio da legalidade. Alega que como demonstração da ausência de lei fixando a penalidade, basta verificar que neste processo administrativo foi aplicada multa de R\$ 196.000.00,00, depois reduzida, por requerimento da empresa, para R\$ 98.000,00, considerando cada linha mal preenchida no diário de bordo. Na sequência, analisando novo recurso administrativo, a Autarquia reduziu ainda mais a multa, fixando em R\$ 28.000,00, calculada por página com equívoco, mas voltou a aumentar a penalidade, agora fixada em R\$ 32.000,00. Considera que esta mudança de critérios evidencia de modo claro a lacuna da legislação, que não pode ser preenchida por meras Resoluções da ANAC. Afirma que as agências reguladoras, como a ANAC, não tem poder regulamentar

que supra a lacuna legal, conforme informa que ensina a doutrina especializada. Acrescenta que fica assim evidente que, por conta do princípio da legalidade, deve a autuação ora combatida ser anulada, pois a penalidade aplicada não tem previsão em lei, como também não há lei determinando punição por página mal preenchida de Diário de Bordo. Aduz que respeitando este princípio, a própria lei criadora da ANAC não prevê poderes para a agência preencher lacunas legais, muito menos fixar valor de multa, estabelecendo a Lei nº 11.182/2005 apenas a competência para regulamentar, citando o art. 47 da lei. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal corroborou a conclusão acima, ao afirmar que portaria de Ministério não tem poder para fixar valor de multa ou taxa sem que haja um parâmetro legal. Afirma que sem que a Lei nº 11.182 estabelecesse parâmetros dentro dos quais a ANAC fixaria o valor das multas, foi editada Resolução, com longa tabela de penas pecuniárias, para as quais não há qualquer base legal para a sua fixação. E como a autuação sob análise toma como base esta ilegalidade, deve ser cancelada. Caso seja mantido o Auto de Infração, reitera o pedido de aplicação de uma única penalidade, pois afirma que só há uma possível infração a combater: mal preenchimento do Diário de Bordo.

- 31. Alega a ilegalidade da penalidade cumulativa por idêntica infração. Descreve que a autuação ora discutida tem como base omissão ou falha na prestação de informação no Diário de Bordo, o que na interpretação inicial da fiscalização deu causa a 28 (vinte e oito) infrações diferentes e que após a defesa administrativa, os agentes da ANAC reduziram a penalidade, fixando em 8 (oito) infrações.
- 32. Reitera argumentos apresentados na Defesa.
- 33. Acrescenta que a aplicação do princípio da proporcionalidade, e também da razoabilidade, está expressa na Lei do Processo Administrativo Federal Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, citando o art. 2º da mesma Lei.
- Requer a reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e o cancelamento da autuação por conta: (i) ausência de fiscalização orientadora, com base nos parágrafos 1° e 6° do art. 55 da LC 123/2006; (ii) infringência ao art. 2° do Decreto 9.094/2017 Decreto da Racionalização; e (iii) falta de base legal para a multa aplicada, com base no art. 2° da Lei n° 9.784/1999. Sucessivamente, pede a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), sendo ainda declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no §1° do art. 61, da Instrução Normativa ANAC N° 08/2008, em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes.
- 35. Constam consulta ao SIMPLES NACIONAL, envelopes de encaminhamento do recurso, relatórios de atividades da empresa relativos a meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 2014 e de janeiro e fevereiro do ano de 2015, e consulta ao CNPJ da empresa no sistema do SIMPLES Nacional.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA NOTIFICAÇÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

36. Em 29/07/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI n° 3239351 e 3286876) pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), em função da multa poder ser aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 28 atos tidos como infracionais, de forma que o mesmo, querendo, viesse no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO APÓS NOTIFICAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO

37. O interessado foi notificado a respeito da decisão de segunda instância, ante a possibilidade de agravamento da sanção, em 14/08/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3383090), tendo apresentado nova manifestação (SEI nº 3430815 e SEI nº 3431090), que foi recebida em 28/08/2019.

- 38. Em sua manifestação o interessado informa que foi oficiado sobre a possibilidade de agravamento da penalidade já aplicada e que conforme descrição da infração, foi constatada a falha de registros de voos no Diário de Bordo da aeronave PT-URE, totalizando 28 linhas mal preenchidas, e por isso fixou-se, inicialmente, multa por linha falhada. Destaca que a própria ANAC já havia reduzido a penalidade para R\$ 28.000,00, considerando infração cada folha mal preenchida no Diário de Bordo (8 folhas), e não mais por linha, de acordo com a Decisão Primeira Instância nº 1526/2018/CCPI/SPO, que tomou como base a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO.
- Alega que para surpresa da autuada, a ANAC apresenta novo parecer onde pretende rever 39. mais uma vez a penalidade, para voltar ao antigo e ilegal critério, onde um mesmo Auto de Infração aplicaria 28 vezes a mesma multa por idêntico fato: mal preenchimento do Diário de Bordo. Considera que tal proposta na Segunda instância administrativa de julgamento da ANAC, todavia, viola a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que criou o critério para aplicação de penalidade em situações como a presente, segundo o qual, deve ser aplicada a penalidade por folha de diário de bordo equivocada. Acrescenta que em casos idênticos, assim tem feito a ANAC, conforme caso em anexo, aplicando a multa por página mal preenchida e não por linha. Por conseguinte, em respeito ao principio da igualdade, considerando que em outras autuações, sobre fatos análogos, foi aplicada multa por página, aqui também, se mantida a autuação, afirma que deve ser fixada penalidade com o mesmo critério. Argumenta que o direito de ver aplicado o mesmo critério seguido em casos idênticos, além de ter base no principio da igualdade, tem atualmente disposição expressa em lei, na Medida Provisória nº 881/2019 (MP da liberdade econômica) com conversão em lei já aprovada no Congresso Nacional, a qual estabelece, entre outros, o direito ao tratamento isonômico, citando o inciso IV do art. 3º do referido dispositivo. Explica que a pessoa jurídica tem o direito de receber o mesmo tratamento dado a outras empresas, e havendo casos onde foi aplicada a multa por folha do diário de bordo mal preenchido, não pode ocorrer a majoração da penalidade, conforme o Parecer 917/2019/JULG ASJIN/ASJIN, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da igualdade.
- 40. Afirma que permanecem as demais ilegalidades cometidas pela Autarquia Federal da Aviação Civil, conforme já apontado em manifestações anteriores dentro deste mesmo processo administrativo, de modo que, invocando os princípios da ampla defesa, da legalidade e da autotutela administrativa, a empresa reitera o pedido de revisão da decisão de primeira instância, diante dos fatos e dos argumentos expostas ao longo do presente processo.
- Repisa alegações apresentadas no recurso e reitera o pedido de reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e o cancelamento da autuação, por conta de: (i) ausência de fiscalização orientadora, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006, (ii) infringência ao art. 2º do Decreto 9.094/2017 Decreto da Racionalização, e, (iii) falta de base legal para a multa aplicada, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Sucessivamente, a recorrente pede a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), sendo ainda declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no §1º do art. 61, da Instrução Normativa ANAC Nº 08/2008, em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. Na mais do que remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acatados, por cautela, a empresa pede que seja mantida a penalidade por página mal preenchida, conforme caso análogo e segundo critério da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, em respeito ao princípio da igualdade e o direito ao tratamento isonômico
- 42. Foram juntados os seguintes documentos: Parecer nº 247/2019/JULG ASJIN/ASJIN; Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO; Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 339/2019, procuração e envelope.

DILIGÊNCIA REALIZADA PELO SETOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA

43. Em 19/11/2019, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 3693165 e SEI nº 3702705) converter o processo em Diligência para que fosse encaminhado para a Procuradoria Federal junto à ANAC para que os seguintes quesitos fossem respondidos:

- 1. O procedimento referente à fiscalização orientadora, previsto no art. 55 do CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA da Lei Complementar nº 123/2006, é aplicável ao caso em questão?
- 2. O Auto de Infração nº 00328/2017 é passível de nulidade caso não tenha sido observado o critério de dupla visita previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006?
- 44. A NOTA TÉCNICA Nº 4/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3721052) encaminha a consulta para a Procuradoria Federal junto à ANAC.
- 45. Como resposta à Diligência efetuada, a Procuradoria Federal junto à ANAC emitiu o Parecer nº 63/2020/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI nº 4270287) dos quais se destacam os trechos a seguir:

PARECER nº. 63/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

(...)

II - ANÁLISE

(...)

II.III - Dos quesitos formulados pela Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro

(...)

22. Dispõe o artigo 55 da Lei Complementar nº. 123/2006 (destacado):

(...)

- 23. À vista disso, a fiscalização das microempresas e das empresas de pequeno porte nos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo <u>deverá</u> ser orientadora, observando-se o critério da <u>dupla visita</u>, <u>salvo</u> nos casos de **reincidência**, **fraude**, **resistência** ou **embaraço à fiscalização** e **grau de risco elevado à segurança**.
- 24. Desenleando o dispositivo legal, é possível enumerar os seguintes pressupostos da fiscalização orientadora:
 - a) A requerente deverá demonstrar, nos termos da legislação de regência, que se enquadra como ME ou EPP;
 - b) A atividade fiscalizatória deverá estar inserida no âmbito trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; e
 - c) Não estar caracterizada a reincidência, a fraude, a resistência ou embaraço à fiscalização e o grau de risco elevado à segurança
- 25. Relativamente às situações que afastam a obrigatoriedade da "fiscalização orientadora", bem como da dupla visita, entende-se que, algumas delas, podem ser avaliadas e comprovadas pelos agentes fiscais em campo, a exemplo do grau de risco elevado à segurança, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização. Já a reincidência, tanto pode ser do conhecimento prévio do fiscal, como investigada, posteriormente, pelo setor competente da Agência Reguladora.
- 26. O grau de risco elevado à segurança foi previsto, de forma genérica, no *caput* do artigo 55 da LC, contudo o § 3° concedeu prazo para que as entidades competentes definissem as atividades e situações cujo grau de risco fosse considerado alto, as quais não se sujeitariam à fiscalização orientadora. Ocorre que, o STJ já decidiu, em mais de uma ocasião, pela presunção de alto grau do risco capaz de justificar a punição sumária, independentemente da prévia relação das atividades que devem ser assim consideradas.

(...)

- 31. Feitas essa considerações, tal e qual contextualizado o tema trazido à consulta, entende-se que o juízo sobre a aplicação do artigo 55 da Lei Complementar nº. 123/2006 caberá, prioritariamente, aos **setores técnicos da Agência Reguladora** (agentes fiscalizadores e/ou autoridades julgadoras).
- 32. Averiguada a infração administrativa, os **agentes de fiscalização** deverão avaliar, nesse primeiro momento, levando-se em conta o caso concreto, o cabimento ou não do procedimento da "fiscalização orientadora" (dupla visita), ou seja, (1) se o sujeito caracteriza-se como ME ou EPP; (2) se a atividade fiscalizada enquadra-se âmbito trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; e (3) a

inexistência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, como também que o grau de risco é compatível com o procedimento. Estando presentes tais requisitos, a fiscalização orientadora se impõe, ficando impossibilitada a lavratura, de plano, do AI.

- 33. Do contrário, não preenchidos esses requisitos, a autuação poderá ser efetivada de imediato.
- 34. Também é importante dizer que essa análise poderá ser efetuada *a posteriori*, quando da decisão homologatória do Auto de Infração, ocasião em que poderá haver, até mesmo, a <u>anulação</u> do AI consoante previsão do § 6º do do artigo 55 da LC.
- 35. De todos os requisitos enumerados no artigo 55 da LC, o **grau de risco da atividad**e é o que demanda uma avaliação mais acurada. Em que pese o § 3º do do artigo 55 demandar a definição das atividades sujeitas à "fiscalização orientadora", há julgado do STJ presumindo, por si só, o alto risco de certas operações. Mesmo havendo essa possibilidade, o ideal é que a Agência Reguladora observe o comando do § 3º, relacionando as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto e, consequentemente, não sujeito ao procedimento delineado no artigo 55 da LC.

 (\ldots)

- 38. Assim, sobre o primeiro quesito, comprovada a condição de ME ou EPP, bem como dos outros requisitos definidos no artigo 55 da LC nº. 123/2006, a "fiscalização orientadora" (dupla visita) se impõe. Em relação ao presente caso, conforme dito acima, cabe aos setores competentes da ANAC (inicialmente ao agente fiscal e, posteriormente, às autoridades julgadoras) a avaliação sobre o preenchimento dos requisitos apontados.
- 39. Por fim, quanto ao segundo quesito, o disposto no § 6º do artigo 55 da LC é claro em dizer que, não aplicado o procedimento especial quando devido (preenchimento dos requisitos), o AI deverá ser anulado.

(...)

46. No DESPACHO nº 00288/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 4270291) é informado:

(...)

- 1. Ciente e de acordo com o PARECER nº 63/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que analisou a dúvida jurídica pontuada nos quesitos do Parecer Técnico nº. 1361/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº. 3693165). A dúvida em questão está relacionada à possibilidade de se aplicar a fiscalização orientadora, prevista no art. 55, da Lei Complementar n. 123, de 2006, ao caso concreto e, em caso positivo, se o auto de infração lavrado seria passível de nulidade.
- 2. Ao final, entendeu-se que a situação posta pode ensejar a hipótese de fiscalização orientadora, caso haja a aderência aos requisitos legalmente estabelecidos. A referida análise, entretanto, deve ser feita pela setorial competente, verificando, dentre outros aspectos, o grau de risco da atividade, resistência à fiscalização ou reincidência. No tocante à nulidade, caso haja o enquadramento na hipótese de fiscalização orientadora, essa é uma medida que se impõe.

(...)

47. O DESPACHO nº 00066/2020/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 4270302) encaminha o Parecer à consideração superior com sugestão de aprovação. O DESPACHO nº 00084/2020/PG /PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº 4270310) aprova o Parecer Jurídico elaborado.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO APÓS SER NOTIFICADO DA JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS AOS AUTOS

- 48. O Ofício nº 4387/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4382305) informa sobre a abertura de prazo para manifestação em função da juntada de novos elementos aos autos.
- 49. O interessado foi intimado a respeito do Ofício nº 4387/2020/ASJIN-ANAC em 29/05/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4386104), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4416772), que foi recebida em 08/06/2020.
- 50. Em sua manifestação o interessado alega que trata-se de Auto de Infração por mau preenchimento de 8 folhas do Diário de Bordo e que é evidente que esta situação falha em lançamentos no Diário de Bordo não traz qualquer risco para a atividade, nem para terceiros, por conseguinte, é típico caso para a aplicação da fiscalização orientadora, para assim levar, primeiramente, conhecimento ao

administrado, diante da vasta gama de regras administrativas a cumprir, e somente depois, com a reincidência, levar à aplicação de penalidade. Afirma que trata-se de regra criada para os pequenos empreendimentos, como o autuado, que muitas vezes, por falta de estrutura para cumprir todas as regras administrativas da ANAC, pode precisar, inicialmente, de orientação antes de ser autuada. É o que preconiza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecido Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles, o da fiscalização orientadora. Reitera a alegação a respeito de que devem ser feitas duas visitas antes de aplicar qualquer sanção.

- 51. Diante do PARECER nº. 63/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, considerando que a recorrente é uma empresa de pequeno porte, conforme comprova a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL (a qual também é pública), e não havendo dupla fiscalização, a empresa reitera o pedido de declaração de nulidade do processo ora manejado, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006.
- 52. Alternativamente, a recorrente reitera o pedido de reforma da autuação sob análise, com o provimento do Recurso e o cancelamento da autuação, por (i) infringência ao art. 2º do Decreto 9.094/2017 Decreto da Racionalização, e, (ii) falta de base legal para a multa aplicada, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.
- 53. A recorrente ainda pede, sucessivamente, a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que afirma que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), sendo ainda declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC Nº 08/20081, em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta, ainda, o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes.
- 54. Na hipótese dos pedidos anteriores não serem acatados, por cautela, a empresa pede que seja mantida a penalidade por página mal preenchida, conforme caso análogo e segundo critério da NOTA TÉCNICA nº 13/2016/ACPI/SPO, em respeito ao principio da igualdade e o direito ao tratamento isonômico.
- 55. Consta Procuração (SEI nº 4416773) e Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 4416774).

SEGUNDA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO SETOR DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- 56. Em 03/07/2020, o setor de segunda instância decidiu (SEI nº 4494446 e SEI nº 4500851) converter o processo em Diligência para que fosse encaminhado aos agentes da fiscalização para que os seguintes quesitos fossem respondidos:
 - 1. Os agentes da fiscalização entendem que o grau de risco da situação relatada no Auto de Infração nº 000328/2017 comporta a aplicação da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006?
 - 2. Os agentes da fiscalização identificaram no presente caso, no que concerne às 28 irregularidades descritas no Auto de Infração nº 000328/2017, a possibilidade de ocorrência de **fraude, resistência ou embaraço à fiscalização**, o que ensejaria no afastamento da necessidade de observação do critério de dupla visita previsto no §1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006?
 - 3. Os agentes da fiscalização entendem que são atendidos os critérios previstos para que seja aplicável o procedimento referente à fiscalização orientadora, previsto no art. 55 do CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA da Lei Complementar nº 123/2006, ao caso em questão?
 - 4. Caso a resposta para o quesito de nº 3 seja de que os agentes da fiscalização entendem que se aplicam ao caso em questão os critérios da fiscalização orientadora previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se que para que o Auto de Infração nº 000328/2017 seja mantido deverá ser demonstrado que foi observado o critério de dupla vista previsto no §1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006.

- 5. A fiscalização entende que para o cômputo do quantitativo de atos infracionais devem ser mantidas as duas irregularidades com data de 14/10/2014, listadas nas linhas 1 e 6 da tabela constante do arquivo SEI nº 0453299, ainda que conste ao final de tal tabela observação que informa que os voos nas mesmas datas correspondem a um mesmo lançamento no Diário de Bordo? Por quais fundamentos?
- 57. O setor de fiscalização respondeu a diligência em 05/08/2020, por meio do Parecer nº 116/2020/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI (SEI nº 4596464), apresentando os seguintes esclarecimentos:

(...)

II. ANÁLISE

- 2. Em atenção à diligência apostada na Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 505/2020, os servidores que subscrevem, **salvo melhor juízo**, entendem que:
- a. As irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 000328/2017 comprometem, de forma SEVERA, a segurança da aviação civil, não comportando a aplicação da fiscalização orientadora, à luz do art. 55, caput, in fine, da Lei Complementar nº 123/2006. Vale dizer, a título ilustrativo, que o não registro ou o registro irregular em Diário de Bordo dos voos realizados põe em alto risco o aspecto da aeronavegabilidade (manutenção) da aeronave, afastando todo o arcabouço de segurança, que, ao que tudo indica, deve regular e fiscalizar esta autarquia especial de forma indelével. Anota-se que, ao que parece, também foi este o entendimento do Parecer nº 527/2020/JULG ASJIN/ASJIN, verbis:

Com relação à verificação do grau de risco, identifica-se que a mesma é previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar 123/2006. No caso em análise, entendese que o grau de risco das irregularidades descritas não seria, a princípio, compatível com a aplicação dos critérios da fiscalização orientadora, não requerendo, assim, o critério de dupla visita, em função da natureza das irregularidades decorrentes de não ter sido efetuados 28 lançamentos no Diário de Bordo. Tendo em conta que, de acordo com o estabelecido no Capítulo 12 da IAC 3151, os dados oficiais para registro de horas de vôo das aeronaves (decolagem e pouso) serão as horas constantes dos seus respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas, vê-se que os registros dos voos no Diário de Bordo de uma aeronave impacta diretamente no controle de horas e ciclos de voo de uma aeronave, o que, por consequência, afeta o controle do vencimento das tarefas de manutenção que precisam ser executadas para garantir as condições de operação segura de uma aeronave. Ademais, o registro dos voos no Diário de Bordo diz respeito também ao controle dos dados de jornada dos tripulantes, conforme previsto no Capítulo 13 da IAC 3151.

- b. Os quesitos 2, 3 e 4 foram prejudicados pela resposta anterior, ou seja, não há possibilidade de incidência da norma extraída do art. 55, mencionado em epígrafe, em função do alto grau de risco. Ainda que assim seja, apenas para registro, anota-se que não se visualizou resistência ou embaraço à fiscalização.
- c. Houve equívoco no lançamento de dados na tabela constante do arquivo SEI nº 0453299, onde, de fato, deveria existir somente uma linha referente ao dia 14.10.2014, ou seja, as linhas 1 e 6 devem ser lidas como sendo apenas uma linha, em conformidade com a seção 137.521(j) do RBAC 137.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os servidores que subscrevem entendem, s.m.j., que, no caso dos autos, em função do alto risco à segurança da aviação civil, não se incide o procedimento fiscalizatório excepcional, nos termos do art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, entendem que a tabela constante do arquivo SEI nº 0453299 deve ser lida contendo apenas uma irregularidade, no que tange ao dia 14/10/2014.

Solicita-se, outrossim, a imediata restituição dos autos para que sejam tomadas as devidas providências.

(...)

58. O Despacho (SEI nº 4619074), de 06/08/2020, apresenta as seguintes considerações:

Encaminho os autos para que sejam tomadas as providências cabíveis, sendo certo que este gestor corrobora o entendimento assentado pelos agentes públicos no Parecer 116 (SEI

nº 4619074), que, em breve síntese, aduz não incidir a norma que rege o procedimento fiscalizatório orientador em função do alto risco à segurança da aviação civil, nos termos do art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei Complementar nº 123/2006 e, ainda, que seja considerada apenas uma irregularidade ocorrida no dia 14.10.2014, no que se refere à tabela constante do arquivo SEI nº 0453299.

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

- 59. O interessado foi notificado da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos em 21/08/2020, conforme demonstrado em Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 4682703), tendo apresentado manifestação (SEI nº 4716169), que foi recebida em 31/08/2020.
- 60. Em sua manifestação o interessado argumenta que a afirmação constante no Parecer nº 116/2020/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI parte de meras alegações, sem fundamento em qualquer base fática, pois afirma que em nenhum momento a falha apontada prejudicou a segurança da operação aeroagrícola. Somado a isso, informa que todas as manutenções na aeronave estão em dia, não havendo qualquer prejuízo para o trabalho da empresa ou do piloto. E que se a situação houvesse levado para atraso na manutenção da aeronave seria o caso de autuação por parte da ANAC, o que não ocorreu, logo, considera que não houve qualquer problema com a segurança do trabalho da empresa e do seu avião agrícola.
- 61. Relembra que o Auto de Infração tem como origem preenchimento omisso em 8 folhas do Diário de Bordo. Afirma que é evidente que esta situação falha em lançamentos no Diário de Bordo não traz qualquer risco para a atividade, nem para terceiros, por conseguinte, é típico caso para a aplicação da fiscalização orientadora, para assim levar, primeiramente, conhecimento ao administrado, diante da vasta gama de regras administrativas a cumprir, e somente depois, com a reincidência, provocar a aplicação de penalidade.
- 62. Dispõe que trata-se de regra criada para os pequenos empreendimentos, como o autuado, que muitas vezes, por falta de estrutura para cumprir todas as regras administrativas da ANAC, pode precisar, inicialmente, de orientação antes de ser autuada. Acrescenta que é o que preconiza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecido Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles, o da fiscalização orientadora, citando o disposto no art. 55 da referida lei.
- 63. Reitera alegações apresentadas anteriormente em outras peças defensivas.
- 64. Requer a aplicação do novo critério para penalização de "infração administrativa continuada", estabelecido pela Resolução ANAC nº 566, de 12.06.2020, ao introduzir os artigos 37-A e 37-B na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.
- 65. Requer, ainda, que seja declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC Nº 08/2008 e igualmente no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 66. Considerando que é uma empresa de pequeno porte, conforme afirma que comprova a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL (a qual também é pública), e não havendo dupla fiscalização, nem risco para a segurança de voo, por mero erro eventual de preenchimento de diário de bordo, a empresa reitera o pedido de declaração de nulidade do processo ora manejado, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006.
- 67. Reitera requerimentos apresentados anteriormente.
- 68. Na mais do que remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acatados, pede a aplicação do novo critério para penalização de "infração administrativa continuada", estabelecido pela Resolução ANAC nº 566, de 12.06.2020, ao introduzir os artigos 37-A e 37-B na Resolução ANAC nº 472, por conta do princípio da igualdade.
- 69. Ademais, por cautela, entende que a tabela constante do arquivo SEI nº 0453299 deve ser lida contendo apenas uma irregularidade, no que tange ao dia 14/10/2014.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- 71. Despacho para encaminhamento de processo (SEI nº 0555218).
- 72. Parecer do setor de primeira instância da SFI (Superintendência de Ação Fiscal) para encaminhamento ao setor competente para decisão em primeira instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) (SEI nº 0913573).
- 73. Despacho (SEI nº 1467478) a respeito da Resolução ANAC nº 457/2017, processo administrativo sancionatório associado e solicitação de orientação.
- 74. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI nº 2119169) referente à Nota Técnica nº 13/2016/ACPI, Resolução nº 457/2017, superveniência e validade de entendimento anterior.
- 75. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO (SEI nº 2119172) que tem como objetivo solicitar ao Superintendente de Padrões Operacionais aprovar critério para análise dos processos referentes ao descumprimento da legislação com fundamento ao disposto no item 5.4 e no Capítulo 17 da IAC 3151.
- 76. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2191653).
- 77. Notificação de Decisão PAS nº 2195/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 2191657) referente à aplicação de multa no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).
- 78. Extrato do SIGEC (SEI nº 2373424).
- 79. Despacho para prosseguimento de análise processual devido ao não pagamento de multa após solicitação de desconto de 50% (SEI nº 2373437).
- 80. Extrato do SIGEC (SEI nº 2427481).
- 81. Resolução 457 (SEI nº 2428262).
- 82. Despacho para encaminhamento de processo (SEI nº 2441068).
- 83. Extrato do SIGEC (SEI nº 2457984).
- 84. Notificação de Decisão nº 4230/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2483192).
- 85. Extrato do SIGEC (SEI nº 2487039).
- 86. Extrato do SIGEC (SEI nº 2740193).
- 87. Extrato do SIGEC (SEI nº 2890336).
- 88. Extrato do SIGEC (SEI nº 2993415).
- 89. Ofício nº 3429/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2996461) a respeito da decisão de primeira instância que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 32,000.00 (trinta e dois mil reais).
- 90. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3110644).
- 91. Ofício nº 7287/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3319843) que informa sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
- 92. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3508150).
- 93. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4418874).
- 94. Extrato de consulta ao sistema do Simples Nacional (SEI nº 4499478).
- 95. Despacho para cumprimento de Diligência (SEI nº 4574001).
- 96. Extrato de consulta ao sistema do Simples Nacional (SEI nº 4596443).
- 97. Ofício nº 8079/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4676097) que informa da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos.

- Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 4728511).
- 99. É o relatório.

PRELIMINARES

98.

100. **Regularidade processual**

- 100.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/03/2017, tendo apresentado manifestação, que foi recebida em 27/03/2017, em que solicita que seja concedido o desconto de 50% sobre o valor total das multas conforme o disposto no §1° do art. 61 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.
- 100.2. Posteriormente, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância referente ao pedido de 50%, que totalizou um valor de multa de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), em 11/09/2018, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR), tendo apresentado defesa.
- 100.3. Na sequência, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância, que aplicou o valor da sanção em R\$ 28.000,00, em 12/12/2018. E foi, ainda, notificado a respeito da decisão de primeira instância, que aplicou o valor da sanção em R\$ 32.000,00, em 14/05/2019, tendo apresentado recurso, que foi certificado tempestivo.
- 100.4. Mais tarde, o interessado foi notificado da decisão de segunda, que informou acerca da possibilidade de agravamento da sanção, em 14/08/2019, tendo apresentado nova manifestação.
- 100.5. Posteriormente, o interessado foi notificado acerca da primeira diligência efetuada pelo setor de segunda instância e da juntada de novos elementos aos autos, tendo apresentado manifestação. E foi, ainda, notificado da segunda diligência efetuada pelo setor de segunda instância, novamente apresentando sua manifestação.
- 100.6. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa

MÉRITO

- 101. **Fundamentação da matéria:** No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.
- 101.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, foram citados ainda no campo "HISTÓRICO" do AI nº 000328/2017 o art. 172 do CBA, os itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151 e o item 137.521(k) da RBAC 137.
- 101.2. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

101.3. Observa-se que na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA é prevista a aplicação de multa pela não observância de normas relativas à operação de aeronaves. Neste sentido, é importante

esclarecer que as normas que dispõe a respeito do registro dos dados de voo no Diário de Bordo são afetas à operação de aeronaves.

101.4. Assim, segue o que consta no Capítulo 10 da IAC 3151.

IAC 3151

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

- 101.5. Verifica-se, do estabelecido no capítulo 10 da IAC 3151, que o controle do Diário de Bordo é responsabilidade do operador da aeronave.
- 101.6. Importante, ainda, observar, no presente caso, o disposto no RBAC 137 a respeito do preenchimento do Diário de Bordo. Portanto, segue o estabelecido no item 137.521(k) do RBAC 137:

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(...)

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

 (\ldots)

101.7. Cumpre destacar que no RF nº 003631/2017 é informado que "... Considerando que a seção 137.521 (j) do RBAC 137 possibilita o registro, em uma única linha do Diário de Bordo, para todos os voos da mesma jornada de trabalho, considera-se que todos os voos da planilha do IBAMA com a mesma data podem ser lançados em uma única linha do Diário.", além de ser informado que "Os voos da planilha do IBAMA nas mesmas datas são considerados uma única infração. Assim, as 41 operações da planilha do IBAMA não registradas correspondem a 28 registros não efetuados no Diário.". Neste sentido, segue o que consta no item 137.521(j) do RBAC 137.

RBAC 137

137.521 Diário de bordo

(...)

(j) No caso de aplicações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 7.183, de 5 de abril de 1984 (Lei do Aeronauta), os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo.

(...)

- 101.8. Conforme pode-se verificar da análise dos itens da legislação citados acima, os dados referentes a cada operação devem ser registrados no Diário de Bordo, sendo que no caso de operações aeroagrícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo, cabendo o controle do Diário de Bordo ao operador da aeronave.
- 101.9. Desta forma, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 000328/2017 à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

102. Enfrentamento das alegações do interessado

102.1. Na defesa, o interessado aborda o que considera ser ilegalidade da cobrança cumulativa de idêntica infração. Salienta que foi autuada por deixar de preencher corretamente o Diário de Bordo, considera que a omissão ou falha na prestação de informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a 28 infrações diferentes. Alega a ocorrência de *bis in idem*, afirmando que a empresa está sendo penalizada na via administrativa 28 vezes pelo mesmo fato gerador: falha no preenchimento do Diário de Bordo. Alega que conforme ensina a doutrina brasileira, a ocorrência de multiplicidade de sancionamento administrativo, penal ou de qualquer outra área, analogicamente, é uma afronta ao princípio do *non bis in idem*, que por sua vez está fortemente atrelado ao princípio constitucional da proporcionalidade. Cita

jurisprudência e julgado neste sentido. Afirma que a multa não pode ser aplicada 28 vezes, e sim somente uma vez, pois considera que trata-se de um fato apenas, qual seja: falha no preenchimento do Diário de Bordo.

- 102.2. No entanto, devem ser afastadas as alegações do interessado que buscam demonstrar a ocorrência de *bis in idem*, posto que as 28 irregularidades mencionadas na tabela anexa ao Auto de Infração nº 000328/2017 se tratam de ocorrências distintas. Assim, é importante repisar que o interessado não está sendo punido diversas vezes pela mesma ocorrência, mas sim que deve ser aplicada a sanção proporcional à quantidade de irregularidades identificadas pela fiscalização.
- 102.3. Cabe, ainda, destacar que no art. 172 do CBA são previstos os dados que devem se registrados para cada voo no Diário de Bordo. Ademais, no item 137.521(k) do RBAC 137 é estabelecido que os dados devem ser registrados imediatamente após o término da operação. Assim, o registro dos dados de voo no Diário de Bordo deve ocorrer para cada voo. No presente caso, cabe observar a ressalva estabelecida através do item 137.521(j) do RBAC 137 de que no caso de operações aeroagrícolas os dados referentes a uma jornada de trabalho podem ser registrado em uma única linha do Diário de Bordo, sendo que os elementos constantes dos autos demonstram que foi observado pela fiscalização o estabelecido em tal dispositivo da norma.
- 102.4. Desta forma, não pode prosperar a alegação de *bis in idem*, tendo em conta que a autuação se deu de acordo com o estabelecido na legislação, cabendo, ainda, a aplicação da sanção em valor correspondente ao número de irregularidades confirmadas.
- 102.5. Alega que a metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da ANAC pune cada ação ou omissão tida como irregular como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração. Salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de considerar a infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal. Afirma que no caso de infrações continuadas há aplicação de apenas uma multa. Alega que há de se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, para que não haja múltipla penalidade de valor elevado que acabará inviabilizando o desenvolvimento da atividade empresarial.
- Quanto à alegação de que a metodologia de punição da ANAC pune cada ação irregular, entende-se tal metodologia como perfeitamente adequada, na medida em que a sanção deve ser aplicada de forma proporcional ao número de irregularidades cometidas. Além disso, não prospera a alegação de que os eventos são continuação de uma mesma infração, posto que cada operação aérea deve ser individualmente registrada no Diário de Bordo da aeronave, não restando caracterizado o cometimento de uma única infração. Importante, ainda, destacar que, no caso em análise, é possível verificar que as irregularidades identificadas não são nem mesmo sequenciais, conforme pode ser constatado através da análise da tabela anexa ao Auto de Infração (SEI nº 0453299) e das páginas de Diário de Bordo (SEI nº 0453303) juntadas aos autos, visto que as datas das irregularidades não são sequenciais e que entre elas foram efetuados registros das operações realizadas no Diário de Bordo.
- 102.7. Com relação às alegações que buscam solicitar que seja considerada a infração continuada em razão da existência de diversos ilícitos da mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, deve ser considerado que a Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, alterou a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, de maneira que na seção IX-A desta última Resolução foram estabelecidos critérios para o cálculo da sanção em casos em que seja caracterizada infração administrativa de natureza continuada. Assim, entende-se que quando da análise da dosimetria da sanção serão considerados os critérios estabelecidos atualmente nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2020 para o cálculo do valor da multa.
- 102.8. No que tange à afirmação do interessado de que em caso de infrações continuadas há a aplicação de apenas uma multa, deve ser considerado que, ainda, que sejam atendidos os critérios estabelecidos nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2020 e seja caracterizada a ocorrência de infração administrativa de natureza continuada, isto não tem como consequência a aplicação de valor de multa equivalente à ocorrência de uma única infração, mas sim de aplicação da sanção de acordo com

o disposto no referido normativo, que leva em consideração, dentre outros parâmetros, a quantidade de ocorrências.

- 102.9. Quanto à alegação de que há de se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, entende-se que tais princípios são observados no curso dos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades da ANAC, conforme previsto no art. 1º da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como no art. 10 da Resolução ANAC nº 472/2020, no entanto, deve ser observado também o princípio da legalidade, não se podendo aplicar sanção distinta daquelas previstas nos normativos.
- 102.10. Alega que o princípio da proporcionalidade está implicitamente contido na Constituição Federal de 1988, ao prever o devido processo legal, erigido à dignidade de princípio constitucional. Afirma que dispõe o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no sentido de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Informa que muitas são as implicações deste enunciado, pois que se pode retirar de tal prescrição variados ditames, como a determinação de que ninguém será julgado senão por juízo competente e pré-constituído. Alega que o supracitado inciso, independentemente das interpretações que lhe sejam atribuídas, regula na Carta Constitucional, indubitavelmente, o princípio expresso do devido processo legal, o qual verifica-se que tem por finalidade proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades do Poder Público, consagrando a Justiça e os fundamentos constitucionais.
- 102.11. Contudo, entende-se que devem ser afastadas as alegações acima em razão de não se identificar que tenha ocorrido violação do devido processo legal no curso do presente processo.
- 102.12. Argumenta que no caso em comento a ANAC não pode aplicar a mesma sanção 28 vezes, penalizando de forma desproporcional a empresa recorrente, o que leva a concluir que a atitude da Autarquia não condiz com os postulados constitucionais vigentes e merece ser reformada. No entanto, devem ser afastadas tais alegações do interessado, em razão de os normativos estabelecerem justamente a necessidade de se aplicar a sanção de forma proporcional ao número de infrações identificadas, conforme será exposto a seguir. Assim, cabe observar, inicialmente, o que era previsto à época da lavratura do Auto de Infração na Resolução ANAC nº 25/2008 em caso apuração conjunta de infrações:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(....)

- § 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
- 102.13. Observa-se que no §2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 era previsto que ocorreria a apuração conjunta de fatos conexos mediante a lavratura de um único Auto de Infração. Além disso, no §3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 era expressamente previsto que a apuração conjunta dos fatos não implicaria na utilização de critério de dosimetria distinto, devendo as sanções serem aplicadas de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.
- 102.14. Ademais, cabe esclarecer que posteriormente a Resolução ANAC nº 25/2008 foi revogada pela Resolução ANAC nº 472/2020. Assim, segue o que é estabelecido, atualmente, a este respeito neste último normativo:

Resolução ANAC nº 472/2020

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.

(...)

- Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.
- § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)
- § 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

 (\ldots)

- 102.15. Observa-se que no art. 17 da Resolução ANAC nº 472/2020 também é previsto o procedimento de apuração conjunta de mais de uma infração através de um único Auto de Infração, mediante a individualização de todas as condutas. Verifica-se, ainda, que no §1º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2020 é estabelecido que a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto, cabendo ressaltar que no §2º do mesmo artigo é estabelecido que a decisão deve discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, fazendo referência ao disposto no art. 37-A da mesma Resolução, que, conforme já exposto, foi inserido pela Resolução ANAC nº 566/2020, que estabeleceu critérios para a aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada.
- 102.16. Desta forma, verifica-se que a sanção deve ser aplicada de forma proporcional ao número de atos infracionais identificados.
- 102.17. Alega que a conduta da ANAC também afronta o princípio da razoabilidade (preâmbulo e art. 3º da CF/1988). Considera que como demonstração cabal da ilegalidade do valor da penalidade aplicada cabe observar o porte da empresa, de pequeno porte, optante pelo SIMPLES. Acrescenta que não houve qualquer dano a terceiros ou ao patrimônio público, a justificar a aplicação repetitiva da mesma penalidade.
- 102.18. No entanto, entende-se que devem ser afastadas as alegações acima, não sendo identificado que a aplicação da sanção de acordo com os normativos citados possa ferir o princípio da razoabilidade.
- 102.19. Quanto à menção ao fato da empresa ser de pequeno porte, cabe informar que os normativos mencionados (Resolução ANAC nº 25/2008 e Resolução ANAC nº 472/2018), que estabelecem os procedimentos para apuração de irregularidades, bem como para aplicação de penalidades, não trazem dispositivos normativos que estabeleçam distinção para aplicação da sanção em função do porte da empresa, não podendo, assim, tal informação ser considerada para a definição do valor da sanção a ser aplicada.
- 102.20. Com relação à informação de que não houve danos a terceiro ou ao patrimônio público, deve ser considerado que tal informação não tem o condão de afastar a constatação das condutas infracionais pela fiscalização, podendo tal informação ser considerada apenas quando da análise da dosimetria da sanção, tendo em conta que no inciso V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 a destruição de bens públicos é considerada como circunstância agravante.
- 102.21. Alega que a aplicação cumulativa de multas não pode prosperar, pois eventual prática de infração não pode ser calculada por linha ou página, e sim pela conduta que violou a norma (mal preenchimento do diário de bordo), caso contrário, tem-se claro *bis in idem*, além da total afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- 102.22. No entanto, devem ser afastadas tais alegações, posto que já restou demonstrado que os normativos estabelecem que mesmo em caso de apuração conjunta de diversas condutas infracionais não se pode aplicar critério de dosimetria distinto, salvo no caso previsto no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe a respeito da aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada. Assim, não se pode afrontar o previsto na legislação, deixando-se de aplicar a sanção de acordo com o previsto na norma ou criando critérios diferentes dos previstos na legislação. Ademais, cabe ressaltar que não se trata de aplicar a sanção por linha ou página, visto que não são esses os parâmetros previstos na legislação que tratam a respeito da necessidade do registro dos dados de voo no Diário de Bordo, mas sim trata-se de deixar de registrar operações aéreas (voos) no Diário de Bordo, de maneira que é este, "o voo", o critério definido na legislação do que deve ser registrado no Diário de Bordo, cabendo ressaltar que no caso em análise, se aplica a ressalva prevista no item 137.521(j) do RBAC 137, que permite que os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto sejam registrados em uma única linha do Diário de Bordo. Assim, foi identificado pela fiscalização desta Agência o número de lançamentos que deixou de ser efetuado no Diário de Bordo, devendo ser considerado que a incursão no ato infracional se dá por tantas vezes quanto forem constatadas que se deixou de efetuar os necessários registros de voos.
- 102.23. Desta forma, não é possível considerar o que foi apurado pela fiscalização como uma única conduta referente ao mal preenchimento do Diário de Bordo. Adicionalmente, já restou demonstrado que o caso em análise não se trata de *bis in idem*. Além disso, a aplicação da sanção de acordo com os normativos mencionados não acarreta em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 102.24. O interessado requer a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00) uma vez que considera que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. No entanto, considerando todo o exposto, não é possível atender a tal requerimento do interessado.
- 102.25. No Recurso aborda o direito à fiscalização orientadora. Salienta que a empresa foi autuada por deixar de preencher corretamente o Diário de Bordo. Contudo, a autuação foi formalizada sem que fosse respeitado o direito à fiscalização orientadora, o que considera que leva à nulidade do procedimento da ANAC. Afirma que com o objetivo de viabilizar os empreendimentos menores, tendo em conta a sua importância para a economia nacional e a geração de empregos, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles o da fiscalização orientadora. Afirma que, da leitura da lei, fica claro o direito da pequena e micro empresa de ser orientada, antes de ser autuada, pela fiscalização, que deve fazer duas visitas antes de aplicar qualquer sanção, sob pena de nulidade do processo, conforme depreende-se dos parágrafos 1° e 6° do art. 55. Acrescenta que tal direito tem como fundamento o estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 170, que regula a Ordem Econômica e Financeira. Alega que o legislador constituinte quis proteger as empresas de pequeno porte para que pudessem se desenvolver e competir com as demais empresas (de médio e grande porte) em igualdade de condições, sendo que para alcançar esta igualdade o legislador nacional estabeleceu vários campos de atuação, em especial o administrativo, tributário, previdenciário e creditício. Afirma que não há como conceber outro tratamento para aquelas empresas, pois caso não possuam os benefícios constitucionalmente garantidos, não sobreviveriam ao mercado, onde os maiores competidores acabam aniquilando os pequenos em face das vantagens competitivas que aqueles empreendimentos possuem, seja na obtenção de créditos, quase sempre subsidiados pelo governo, via BNDES, BRDE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, entre outras tantas instituições financeiras que fomentam a produção, além das vantagens produtivas com os ganhos de escala, onde as médias e grandes empresas conseguem produzir mais por um custo menor, pois toda a cadeia produtiva ao seu redor acaba sendo influenciada pelas suas políticas de compras, vendas, qualidade, entre outras, benefícios estes que uma empresa de pequeno porte não possui, sendo imprescindível a aplicação dos princípios constitucionais de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para que as pequenas empresas possam permanecer vivas e cumprindo com o seu papel social. Considera que trata-se de questão de equidade, que também é um princípio constitucionalmente garantido. Afirma que o Poder Público tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas. Alega

que, no presente caso, a Autarquia aplica penalidade por mal preenchimento de documentos, sem dar qualquer orientação prévia, partindo logo para a autuação de pequena empresa, em gritante violação ao direito à fiscalização orientadora. Afirma que é evidente que tal procedimento além de desrespeitar o art. 55, da LC 123, também transgride a Constituição Federal, que de modo expresso determina o tratamento diferenciado e favorecido. Afirma que em caso semelhante assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Reafirma que para que haja verdadeiro tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, o legislador estabeleceu para as microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país o direito à fiscalização orientadora, ou seja, somente depois de dupla visitação poderá ser aplicada penalidade, visando assim viabilizar empreendimentos e reduzir a informalidade, o que afirma ser o objetivo declarado na Constituição Federal. Conclui que sendo a recorrente uma empresa de pequeno porte, conforme comprova a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL, e não havendo dupla fiscalização, deve ser declarado nulo o processo de autuação, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006.

102.26. Com relação às alegações acima, que buscam demonstrar a necessidade de realização da dupla fiscalização, bem como a decorrente nulidade do Auto de Infração, cabe observar, inicialmente, o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentado a seguir:

Lei Complementar nº 123/2006

- Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
- Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora por quando a atividade ou situação, natureza, comportar sua grau risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
- § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- § 2° (VETADO).
- § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.
- § 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do **caput**, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 8º A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- § 9º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da

reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

102.27. Observa-se do estabelecido no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 que a fiscalização de diversos aspectos das empresas de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, no entanto, tal dispositivo estabelece que isto irá ocorrer quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Importante destacar que a este respeito, conforme já foi descrito no Relatório constante do presente Parecer, foi realizada diligência, endereçada à Procuradoria Federal junto à ANAC, que questionou a respeito da aplicabilidade da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso em questão. Da resposta apresentada pela Procuradoria Federal junto à ANAC para a diligência realizada, pode-se destacar que que foram enumerados os seguintes pressupostos para a fiscalização orientadora: "a) A requerente deverá demonstrar, nos termos da legislação de regência, que se enquadra como ME ou EPP; b) A atividade fiscalizatória deverá estar inserida no âmbito trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo; e c) Não estar caracterizada a reincidência, a fraude, a resistência ou embaraço à fiscalização e o grau de risco elevado à segurança.". Com relação especificamente ao último pressuposto estabelecido, que compreende o grau de risco elevado à segurança, foi esclarecido, ainda, que os agentes da fiscalização deveriam avaliar, em um primeiro momento, levando-se em conta o caso concreto, o cabimento ou não do procedimento da "fiscalização orientadora". Assim, na sequência, foi realizada diligência junto aos agentes da fiscalização questionando, dentre outras coisas, se estes entendiam que o grau de risco da situação relatada no Auto de Infração comportava a aplicação da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006. O setor de fiscalização respondeu a diligência descrevendo que:

(...)

a. As irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 000328/2017 comprometem, de forma SEVERA, a segurança da aviação civil, não comportando a aplicação da fiscalização orientadora, à luz do art. 55, *caput, in fine*, da Lei Complementar nº 123/2006. Vale dizer, a título ilustrativo, que o não registro ou o registro irregular em Diário de Bordo dos voos realizados põe em alto risco o aspecto da aeronavegabilidade (manutenção) da aeronave, afastando todo o arcabouço de segurança, que, ao que tudo indica, deve regular e fiscalizar esta autarquia especial de forma indelével. Anota-se que, ao que parece, também foi este o entendimento do Parecer nº 527/2020/JULG ASJIN/ASJIN, *verbis:*

Com relação à verificação do grau de risco, identifica-se que a mesma é previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar 123/2006. No caso em análise, entende-se que o grau de risco das irregularidades descritas não seria, a princípio, compatível com a aplicação dos critérios da fiscalização orientadora, não requerendo, assim, o critério de dupla visita, em função da natureza das irregularidades decorrentes de não ter sido efetuados 28 lançamentos no Diário de Bordo. Tendo em conta que, de acordo com o estabelecido no Capítulo 12 da IAC 3151, os dados oficiais para registro de horas de vôo das aeronaves (decolagem e pouso) serão as horas constantes dos seus respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas, vê-se que os registros dos voos no Diário de Bordo de uma aeronave impacta diretamente no controle de horas e ciclos de voo de uma aeronave, o que, por consequência, afeta o controle do vencimento das tarefas de manutenção que precisam ser executadas para garantir as condições de operação segura de uma aeronave. Ademais, o registro dos voos no Diário de Bordo diz respeito também ao controle dos dados de jornada dos tripulantes, conforme previsto no Capítulo 13 da IAC 3151.

(...)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os servidores que subscrevem entendem, s.m.j., que, no caso dos autos, em função do alto risco à segurança da aviação civil, não se incide o procedimento fiscalizatório excepcional, nos termos do art. 55, *caput*, *in fine*, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

102.28. Diante do exposto, verifica-se que o procedimento da fiscalização orientadora previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica ao caso em questão em razão da atividade, assim como as irregularidades constatadas não comportarem grau de risco compatível com tal procedimento. Conforme exposto pelos agentes da fiscalização, o não registro ou o registro irregular dos

dados de voo no Diário de Bordo coloca em risco os aspectos de aeronavegabilidade da aeronave. A este respeito, cabe esclarecer que o Diário de Bordo é o registro oficial para a contabilização das horas de voo das aeronaves. Assim, não havendo o registro das horas voadas compromete-se o controle de aeronavegabilidade da aeronave.

- 102.29. Diante do exposto, pode-se corroborar com o que foi exposto pelos agentes da fiscalização, de que as irregularidades constatadas não comportam grau de risco compatível com o procedimento da fiscalização orientadora previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, devem ser afastadas as alegações do interessado que buscam demonstrar uma suposta nulidade do Auto de Infração em decorrência de não ter sido cumprido o critério de dupla visita, por este não se aplicar ao caso concreto.
- 102.30. Discorre sobre a autotutela administrativa, alegando que em respeito ao princípio da legalidade, segundo o qual, a Administração Pública somente pode agir dentro do que é permitido pela lei, a Recorrente pede a revisão do Auto de Infração, considerando que os dados solicitados já estão disponíveis para a ANAC, o que impede a autuação, de acordo com o art. 2º e outros do Decreto nº 9.094/2017. Afirma que os dados solicitados na autuação já estão disponíveis para a Administração Pública Federal, via relatórios operacionais e mensais prestados pela empresa para o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme IN/MAPA nº 02/2008, não podendo então ocorrer autuação por inexatidão de informações, pois elas foram prestadas para a União e suprem eventual omissão para determinado órgão federal, nos termos do art. 2º do Decreto 9.094/2017. Considera que havendo relatório prestado ao MAPA, com todos os dados da operação aeroagrícola da empresa, não pode a ANAC, como órgão integrante da União, exigir novamente esta mesma informação, via Auto de Infração, o que, pelo princípio da autotutela, impõe o cancelamento da autuação ora impugnada. Alega que o relatório operacional ou até mesmo o relatório mensal estipulados na Instrução Normativa - IN MAPA 02/2008 suprem a necessidade de informação e que, à luz do art. 2º e outros do Decreto nº 9.094/2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário, este relatório operacional (ou mensal) deve ser aceito, posto que seria documento já em poder da Administração Pública Federal, levando à decretação da anulação do Auto de Infração. Pede a anulação do Auto de Infração, pois informa que não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, logo, não pode ser alegada omissão por parte da empresa, na medida em que não há sequer condições materiais e regulamentares para cumprir o exigido pela fiscalização.
- 102.31. Quanto às alegações acima, entende-se que as mesmas não merecem acolhimento. Com relação à informação de que os dados já estão disponíveis para a ANAC e para a Administração Pública Federal através de relatórios apresentados para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alegando que não pode ocorrer a autuação por inexatidão de informações, afirmando que elas foram prestadas, deve ser considerado que estas alegações não se coadunam com o caso em análise, posto que as irregularidades em apuração decorrem da falta de registro de voo/operação no Diário de Bordo, conforme é requerido pelos normativos já mencionados neste Parecer. Assim, as irregularidades em apuração não são referentes a eventual conduta de deixar de prestar informação para a ANAC ou de prestar informação inexata à fiscalização, os fatos geradores de todas as irregularidades são decorrentes da falta do registro dos voos no Diário de Bordo. Portanto, o fato de ter apresentado informações para outro órgão da Administração Pública Federal não altera o disposto na legislação a respeito da necessidade do registro dos voos no Diário de Bordo.
- 102.32. Com relação à alegação de que não há espaço no Diário de Bordo para prestar as informações exigidas, esta afirmação deve ser afastada. Importante informar que consta dos autos modelo de Diário de Bordo utilizado pela empresa para o registro de voos, conforme pode ser verificado no arquivo SEI nº 0453303, no qual foram registrados outros diversos voos, não cabendo, assim, tal alegação, de que não havia espaço para o registro dos voos realizados no Diário de Bordo. Portanto, não se confirma a alegação de que não havia condições para o cumprimento do exigido.
- 102.33. Sobre a violação ao princípio da legalidade, alega que a empresa foi penalizada com multa fixada tão somente em Resolução, informando que não há lei em sentido formal estabelecendo a

penalidade pecuniária imposta pela ANAC, o que, de forma flagrante, viola o consagrado princípio constitucional da legalidade. Cita que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5°, inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e que no presente caso, contudo, não há lei fixando a multa aplicada, muito menos previsão legal para cobrar penalidade pecuniária por linha ou folha de Diário de Bordo. Afirma que a autuação cita como base legal o art. 302, III, 'e', do CBA, que prevê multa para quem "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves". Todavia, alega que não há previsão na lei da sanção ou punição por mal preenchimento de Diário de Bordo, não existindo fixação legal da penalidade pecuniária a ser exigida em tal hipótese. Logo, considera que carece de fundamento legal a autuação, merecendo ser anulada por desrespeito ao princípio da legalidade. Alega que como demonstração da ausência de lei fixando a penalidade, basta verificar que neste processo administrativo foi aplicada multa de R\$ 196.000.00,00, depois reduzida, por requerimento da empresa, para R\$ 98.000,00, considerando cada linha mal preenchida no diário de bordo. Na sequência, analisando novo recurso administrativo, a Autarquia reduziu ainda mais a multa, fixando em R\$ 28.000,00, calculada por página com equívoco, mas voltou a aumentar a penalidade, agora fixada em R\$ 32.000,00. Considera que esta mudança de critérios evidencia de modo claro a lacuna da legislação, que não pode ser preenchida por meras Resoluções da ANAC. Afirma que as agências reguladoras, como a ANAC, não tem poder regulamentar que supra a lacuna legal, conforme informa que ensina a doutrina especializada. Acrescenta que fica assim evidente que, por conta do princípio da legalidade, deve a autuação ora combatida ser anulada, pois a penalidade aplicada não tem previsão em lei, como também não há lei determinando punição por página mal preenchida de Diário de Bordo. Aduz que respeitando este princípio, a própria lei criadora da ANAC não prevê poderes para a agência preencher lacunas legais, muito menos fixar valor de multa, estabelecendo a Lei nº 11.182/2005 apenas a competência para regulamentar, citando o art. 47 da lei. Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal corroborou a conclusão acima, ao afirmar que portaria de Ministério não tem poder para fixar valor de multa ou taxa sem que haja um parâmetro legal. Afirma que sem que a Lei nº 11.182 estabelecesse parâmetros dentro dos quais a ANAC fixaria o valor das multas, foi editada Resolução, com longa tabela de penas pecuniárias, para as quais não há qualquer base legal para a sua fixação. E como a autuação sob análise toma como base esta ilegalidade, deve ser cancelada. Caso seja mantido o Auto de Infração, reitera o pedido de aplicação de uma única penalidade, pois afirma que só há uma possível infração a combater: mal preenchimento do Diário de Bordo.

102.34. Com relação às alegações relacionadas à suposta violação ao princípio da legalidade em que questiona multa fixada, ao seu ver, tão somente em Resolução, deve ser considerado que conforme art. 5° da Lei nº 11.182/2005, a ANAC atua como autoridade de aviação civil, sendo asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Lei nº 11.182/2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

102.35. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2°), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8° do referido diploma legal, cujos incisos X, XIII, XIV, XVI, XVII e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

 (\ldots)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

XIII – regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;

XIV – conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

 (\dots)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

- 102.36. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.
- 102.37. Evidente que o referido poder normativo, conferido à Agência Nacional de Aviação Civil ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.
- 102.38. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria leis especiais, decretos e demais normas, conforme art. 1°, §3° do CBA a seguir, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica (art. 12) enquanto autoridade aeronáutica (art. 2°), e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil (Lei nº 11.182/05, art. 5°).

CBA

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

- § 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).
- 102.39. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis, conforme estabelece o citado art. 8°, inciso XXXV, da Lei nº 11.182/2005.
- 102.40. A lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, conforme exposto anteriormente.
- 102.41. Diante do exposto, especificamente, quanto ao presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por deixar de registrar voos no Diário de Bordo tem amparo legal na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, destacando-se, ainda, o previsto no art. 172 do CBA e nos itens 137.521 (j) e (k) do RBAC 137, podendo-se, assim, aplicar a sanção prevista no item "NON" da Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, de maneira proporcional ao número de irregularidades identificadas.
- 102.42. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitam compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.
- 102.43. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal,

afastando, portanto, a alegação do interessado de violação ao princípio da legalidade.

- 102.44. Com relação à alegação de que a autuação cita como base legal o art. 302, III, 'e', do CBA, que prevê multa para quem "não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves", mas que não há previsão na lei da sanção ou punição por mal preenchimento de Diário de Bordo, não existindo fixação legal da penalidade pecuniária a ser exigida em tal hipótese, esta não pode prosperar. Verifica-se que já restou demonstrado que as irregularidades identificadas configuram a ocorrência de infrações ao previsto na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA em razão de ocorrer o descumprimento de normas operacionais que estabelecem a necessidade de registro dos voos no Diário de Bordo.
- 102.45. Quanto à alegação de que como demonstração da ausência de lei fixando a penalidade basta verificar que neste processo administrativo foi aplicada multa de R\$ 196.000.00,00, depois reduzida, por requerimento da empresa, para R\$ 98.000,00, considerando cada linha mal preenchida no diário de bordo, e que analisando novo recurso administrativo, a Autarquia reduziu ainda mais a multa, fixando em R\$ 28.000,00, calculada por página com equívoco, mas voltou a aumentar a penalidade fixando-a em R\$ 32.000,00, deve ser considerado, inicialmente, que não foi aplicada no curso do processo multa no valor de R\$ 196.000.00,00, conforme foi informado pelo interessado.
- 102.46. Além disso, esclarece-se que, primeiramente, foi aplicada a sanção no valor de R\$ 98.000,00 pelo setor de primeira instância, atendendo-se ao requerimento interposto pelo interessado de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada pelo patamar médio e considerando o número de irregularidades identificadas pela fiscalização. Ocorre que, posteriormente, não tendo ocorrido a quitação do débito pelo interessado, tal decisão foi anulada pelo próprio setor de primeira instância e foi aplicada nova sanção com o desconto de 50%, calculada considerando o número de páginas de Diário de Bordo que foram supostamente afetadas. No entanto, novamente não ocorrendo a quitação do débito foi proferida nova decisão pelo setor de primeira instância aplicando a multa no patamar mínimo considerando-se a sanção, mais uma vez, de acordo com o número de páginas de Diário de Bordo que teriam sido afetadas. Contudo, tal parâmetro, "página de Diário de Bordo", não se encontra previsto na legislação, especialmente no caso em análise, em que nem houve qualquer preenchimento do registro de voo das operações listadas pela fiscalização, não se podendo inferir quais e quantas seriam as páginas supostamente afetadas. Além disso, conforme já restou demonstrado, o que é requerido na legislação é que os dados de voo sejam registrados e não que cada página seja preenchida.
- 102.47. Assim, a divergência nos valores de multa apontadas pelo interessado decorreu por terem sido aplicadas em duas ocasiões sanções com desconto de 50%, às quais o interessado não efetuou o pagamento e, em decorrência disso, de ter sido aplicada, posteriormente, sanção no patamar mínimo e sem o desconto de 50%, tendo sido considerado pelo setor de primeira instância o parâmetro de número de páginas de Diário de Bordo que supostamente teriam sido afetadas. Contudo, em virtude tal parâmetro não encontrar previsão no arcabouço normativo desta Agência, verifica-se a necessidade de reforma da decisão de primeira instância.
- 102.48. Alega a ilegalidade da penalidade cumulativa por idêntica infração. Descreve que a autuação ora discutida tem como base omissão ou falha na prestação de informação no Diário de Bordo, o que na interpretação inicial da fiscalização deu causa a 28 (vinte e oito) infrações diferentes e que após a defesa administrativa, os agentes da ANAC reduziram a penalidade, fixando em 8 (oito) infrações.
- 102.49. Com relação à alegação de penalidade cumulativa por idêntica infração, entende-se que tal alegação não merece acolhimento, visto que a fiscalização junta aos autos elementos que demonstram que as irregularidades identificadas tratam-se de situações distintas, cada uma delas configurando a ocorrência de uma infração diferente.
- 102.50. Importante, ainda, destacar que o próprio interessado informa que a interpretação inicial da fiscalização deu causa a 28 infrações diferentes e que, após a defesa administrativa, os agentes da ANAC reduziram a penalidade, fixando em 8 infrações, ou seja, o interessado confirma que desde o princípio do processo foi cientificado a respeito da totalidade de atos infracionais identificados pela fiscalização desta Agência. Cumpre ressaltar que o entendimento apresentado pela fiscalização encontra respaldo no previsto na legislação, visto que a fiscalização identificou os voos para os quais não houve o registro dos

dados no Diário de Bordo, e, posteriormente, fundamentando-se no previsto no item 137.521(j) do RBAC 137 contabilizou as jornadas para as quais não ocorreu o preenchimento dos dados. No entanto, em contrapartida, não se encontra respaldo na legislação para efetuar a contabilização dos atos infracionais em apuração de acordo com o número de páginas de Diário de Bordo que nem foram preenchidas.

- 102.51. Requer a reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e o cancelamento da autuação por conta: (i) ausência de fiscalização orientadora, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006; (ii) infringência ao art. 2º do Decreto 9.094/2017 - Decreto da Racionalização; e (iii) falta de base legal para a multa aplicada, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Sucessivamente, pede a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), sendo ainda declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC Nº 08/2008, em respeito aos princípios do non bis in idem, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes.
- Contudo, considerando todo o exposto, não é possível atender aos requerimentos do 102.52. interessado. Com relação, especificamente, ao previsto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe a respeito do desconto de 50% sobre o valor da multa, é possível observar que no curso do presente processo foi proferida por duas vezes decisão de primeira instância no sentido de conceder tal desconto ao interessado, deixando o mesmo nas duas ocasiões de efetuar o pagamento do débito, não cabendo-se mais a concessão do referido benefício em fase recursal.
- 102.53. Após ser notificado da possibilidade de agravamento da sanção, o interessado apresenta manifestação em que alega que a ANAC pretende rever mais uma vez a penalidade, para voltar ao antigo e ilegal critério, onde um mesmo Auto de Infração aplicaria 28 vezes a mesma multa por idêntico fato: mal preenchimento do Diário de Bordo. No entanto, deve ser afastada tal alegação do interessado em razão de já ter sido esclarecido que não há qualquer irregularidade no fato de um mesmo Auto de Infração promover a apuração conjunta de 28 irregularidades diferentes, considerando o que já foi abordado a respeito do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 17 da Resolução ANAC nº 472/2020.
- 102.54. Considera que tal proposta na segunda instância administrativa de julgamento da ANAC, todavia, viola a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que criou o critério para aplicação de penalidade em situações como a presente, segundo o qual, deve ser aplicada a penalidade por folha de diário de bordo equivocada. Acrescenta que em casos idênticos assim tem feito a ANAC, conforme caso enviado em anexo, no qual aplicou-se a multa por página mal preenchida e não por linha. Entretanto, cabe esclarecer que não se pode aplicar o critério exposto na referida Nota Técnica em razão do mesmo não encontrar respaldo na legislação aplicável. Além disso, cabe relembrar o que já foi exposto a respeito do previsto no §3º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, no qual era expressamente previsto que a apuração conjunta dos fatos não implicaria na utilização de critério de dosimetria distinto, devendo as sanção serem aplicadas de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas, além do previsto, atualmente, no §1º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2020 em que é estabelecido que a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto. Diante do exposto, verificase que os normativos estabelecem expressamente que não se pode aplicar critério de dosimetria distinto em razão da apuração conjunta dos fatos. Desta forma, não se pode afrontar o princípio da legalidade aplicando-se critério de dosimetria que não encontra respaldo na legislação.
- 102.55. O interessado dispõe que em respeito ao principio da igualdade, considerando que em outras autuações, sobre fatos análogos, foi aplicada multa por página, aqui também, se mantida a autuação, afirma que deve ser fixada penalidade com o mesmo critério. Argumenta que o direito de ver aplicado o mesmo critério seguido em casos idênticos, além de ter base no princípio da igualdade, tem atualmente disposição expressa em lei, na Medida Provisória nº 881/2019 (MP da liberdade econômica) com conversão em lei já aprovada no Congresso Nacional, a qual estabelece, entre outros, o direito ao tratamento isonômico, citando o inciso IV do art. 3º do referido dispositivo. Explica que a pessoa jurídica tem o direito de receber o mesmo tratamento dado a outras empresas, e havendo casos onde foi aplicada a multa por folha do diário de bordo mal preenchido, não pode ocorrer a majoração da penalidade, conforme o Parecer 917/2019/JULG ASJIN/ASJIN, sob pena de flagrante violação ao princípio constitucional da igualdade.

- 102.56. Com relação ao que foi exposto pelo interessado, pode-se concordar com o mesmo a respeito da necessidade de cumprimento do princípio da igualdade, devendo-se, assim, dar tratamento isonômico aos casos analisados. No entanto, entende-se que a isonomia deve partir do cumprimento do disposto na legislação. Desta forma, para garantir o cumprimento do princípio da legalidade, assim como para dar tratamento isonômico aos regulados, não se pode aplicar critério distinto daqueles previstos nas normas, devendo-se, assim, a sanção ser aplicada de acordo com o número de atos infracionais identificados pela fiscalização e que possam ser confirmados.
- Repisa alegações apresentadas no recurso e reitera o pedido de reforma da autuação sob análise, com o provimento do recurso e o cancelamento da autuação, por conta de: (i) ausência de fiscalização orientadora, com base nos parágrafos 1º e 6º do art. 55 da LC 123/2006, (ii) infringência ao art. 2º do Decreto 9.094/2017 Decreto da Racionalização, e, (iii) falta de base legal para a multa aplicada, com base no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Sucessivamente, a recorrente pede a aplicação de apenas uma penalidade (R\$ 4.000,00), uma vez que houve somente uma fiscalização e uma infração (falta de registro no diário de bordo), sendo ainda declarado o direito ao pagamento reduzido pela metade, conforme previsto no §1º do art. 61, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em conta ainda o porte da empresa e a ausência de antecedentes e agravantes. Na mais do que remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acatados, por cautela, a empresa pede que seja mantida a penalidade por página mal preenchida, conforme caso análogo e segundo critério da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, em respeito ao princípio da igualdade e o direito ao tratamento isonômico.
- 102.58. No entanto, considerando tudo o que foi exposto, não é possível atender a tais requerimentos do interessado.
- 102.59. Após ser notificado a respeito da juntada de novos elementos aos autos em decorrência da diligência endereçada à Procuradoria Federal junto à ANAC, o interessado apresenta manifestação em que alega que trata-se de Auto de Infração por mau preenchimento de 8 folhas do Diário de Bordo e que é evidente que esta situação falha em lançamentos no Diário de Bordo não traz qualquer risco para a atividade, nem para terceiros, por conseguinte, é típico caso para a aplicação da fiscalização orientadora, para assim levar, primeiramente, conhecimento ao administrado, diante da vasta gama de regras administrativas a cumprir, e somente depois, com a reincidência, levar à aplicação de penalidade. Afirma que trata-se de regra criada para os pequenos empreendimentos, como o autuado, que muitas vezes, por falta de estrutura para cumprir todas as regras administrativas da ANAC, pode precisar, inicialmente, de orientação antes de ser autuada. Dispõe que é o que preconiza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecido Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinando vários direitos, entre eles, o da fiscalização orientadora. Reitera a alegação a respeito de que devem ser feitas duas visitas antes de aplicar qualquer sanção.
- 102.60. Quanto às alegações acima, cabe destacar, incialmente, que não se confirma que trata-se de Auto de Infração por mau preenchimento de 8 folhas do Diário de Bordo, na medida em que o Auto de Infração nº 000328/2017 é explícito ao informar que foram totalizados 28 lançamentos não efetuados no Diário de Bordo.
- 102.61. Com relação à aplicação do critério de dupla de visita para a lavratura do Auto de Infração, já restou esclarecido que o mesmo não se aplica ao caso em questão em razão das irregularidades identificadas não comportarem grau de risco compatível com tal procedimento, conforme previsto no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, devem ser afastadas tais alegações do interessado, não podendo ser acolhido o seu pedido de declaração de nulidade do processo.
- 102.62. Após ser notificado a respeito da diligência realizada junto aos agentes da fiscalização, o interessado apresentou nova manifestação em que argumenta que a afirmação constante no Parecer nº 116/2020/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI parte de meras alegações, sem fundamento em qualquer base fática, pois afirma que em nenhum momento a falha apontada prejudicou a segurança da operação aeroagrícola. Somado a isso, informa que todas as manutenções na aeronave estão em dia, não havendo qualquer prejuízo para o trabalho da empresa ou do piloto. E que se a situação houvesse levado para atraso na manutenção da aeronave, seria o caso de autuação por parte da ANAC, o que não ocorreu, logo,

considera que não houve qualquer problema com a segurança do trabalho da empresa e do seu avião agrícola.

- 102.63. No entanto, não se pode confirmar que o que foi exposto pelos agentes da fiscalização no Parecer nº 116/2020/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI não tenha base fática, visto que a fiscalização analisa especificamente as irregularidades em apuração e apresenta elementos suficientes para demonstrar que, de fato, as irregularidades em apuração não comportam grau de risco compatível com o procedimento da fiscalização orientadora (dupla visita). Ademais, entende-se que se pode corroborar os fundamentos expostos pela fiscalização no sentido que o não registro ou o registro irregular em Diário de Bordo dos voos realizados afetam os aspectos de controle da aeronavegabilidade continuada da aeronave.
- Quanto ao argumento de que todas as manutenções da aeronave estão em dia, deve ser considerado que não é possível avaliar tal afirmação, na medida em que este fato não está em apuração no âmbito do presente processo, além de não constar dos autos elementos aptos a permitir a análise de tal informação. Além disso, independentemente do fato de ter ocorrido o vencimento, ou não, de tarefas de manutenção o não registro de voos no Diário de Bordo afeta diretamente o controle das tarefas de manutenção da aeronave e seus componentes, situação esta que não comporta grau de risco com o procedimento de dupla visita da fiscalização.
- Requer a aplicação do novo critério para penalização de "infração administrativa continuada", estabelecido pela Resolução ANAC nº 566, de 12.06.2020, ao introduzir os artigos 37-A e 37-B na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018. Com relação a este requerimento do interessado, entende-se que o mesmo pode ser atendido, cabendo, a princípio, a aplicação dos critérios previstos nos art. 37-A e art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor da sanção a ser aplicada. Assim, quando da análise da dosimetria da sanção tais critérios serão devidamente considerados.
- 102.66. Por cautela, o interessado entende que a tabela constante do arquivo SEI nº 0453299 deve ser lida contendo apenas uma irregularidade, no que tange ao dia 14/10/2014. A este respeito, considerando o que foi exposto na resposta apresentada pelos agentes da fiscalização para a diligência efetuada pelo setor de segunda instância, entende-se que se pode concordar com o interessado cabendo a contabilização de apenas uma irregularidade referente ao dia 14/10/2014, devendo, assim, a sanção ser aplicada considerando o número de 27 irregularidades e não 28 conforme havia sido considerado no Auto de Infração nº 000328/2017.
- As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção 102.67. administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 000328/2017 está fundamentada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).
- 104. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) - para 8 páginas do Diário de Bordo nas quais não foram registrados os voos, totalizando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. No entanto, a sanção foi aplicada de acordo com o número de páginas do Diário de Bordo, sendo que a fiscalização identificou a ocorrência de 28 lançamentos de voos não efetuados, devendo ser reformada a decisão de primeira instância.
- 105. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.

106. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III – – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

107. Circunstâncias Atenuantes

- 107.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 107.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 4893505.

108. Circunstâncias Agravantes

108.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

109. Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

109.1. A Resolução ANAC nº 566/2020 alterou a Resolução ANAC nº 472/2018, de maneira que esta última passou a vigorar com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

- f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.
- f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.
- f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.
- § 1ºA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.
- § 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)
- 109.2. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a aplicação do valor da multa.
- 109.3. Sendo assim, identifica-se que o valor de f a ser aplicado na fórmula é igual a "2", em virtude de não se identificar presente qualquer das circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472/2018, o que acarreta, inicialmente, na utilização de f_1 = 1,85. Além disso, por se identificar presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo em conta o estabelecido no §1º do art. 37-B da mesma Resolução, deve-se acrescentar 0,15 ao valor de "f" a ser aplicado. Assim, o valor de "f" a ser aplicado é "f = 1,85 + 0,15". Portanto, se aplica o valor "f = 2".

- 109.4. Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências ^{1/2}". Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Assim, no presente caso deve ser considerado o valor de R\$ 7.000,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "NON", em vigor à época para o enquadramento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 109.5. Com relação à quantidade de ocorrências, deve ser observado que no Auto de Infração nº 000328/2017 são descritas 28 irregularidades, conforme relacionado em tabela anexa ao Auto de Infração constante do documento SEI nº 0453299. Ocorre que foi identificado que em tal tabela foram listadas duas irregularidades com data de 14/10/2014, listadas nas linhas 1 e 6 da referida tabela. Assim, foi questionado em diligência (SEI nº 4494446 e SEI nº 4500851) se a fiscalização entendia que para o cômputo do quantitativo de atos infracionais deveriam ser mantidas as duas irregularidades com data de 14/10/2014. Na sequência, a fiscalização respondeu a diligência (SEI nº 4596464) informando que a tabela constante do arquivo SEI nº 0453299 deve ser lida contendo apenas uma irregularidade no que tange ao dia 14/10/2014.
- 109.6. Diante do exposto, para o cálculo do valor da sanção deve ser considerada a quantidade de 27 ocorrências.
- 109.7. Portanto, a multa deve ser aplicada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Valor total da multa = R7.000,00 * 27^{1/2}$

Valor total da multa = R\$ 36.373,07 (trinta e seis mil e trezentos e setenta e três reais e sete centavos)

109.8. Importante, ainda, informar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

- 109.9. Portanto, considera-se o estabelecido na Resolução ANAC nº 566/2020 aplicável ao presente caso.
- 109.10. Importante destacar que na ocasião em que foi proferida pelo setor de segunda instância a decisão (SEI nº 3239351 e SEI nº 3286876) para notificar o interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) ainda não havia sido publicada a Resolução ANAC nº 566/2020, que alterou a Resolução ANAC nº 472/2018. Assim, naquela ocasião ainda não tinham sido estabelecidos os critérios para a aplicação de multa em caso de infração administrativa de natureza continuada. Desta forma, o critério então utilizado para o cálculo do valor da sanção a ser aplicada, avaliou o valor de multa em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), que equivalia à aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 28 irregularidades reportadas no AI nº 000328/2017. No entanto, em razão da publicação da Resolução ANAC nº 566/2020, verifica-se que o valor da sanção pode ser aplicado no valor de R\$ 36.373,07 (trinta e seis mil e trezentos e setenta e três reais e sete centavos).

CONCLUSÃO

- 110. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 36.373,07 (trinta e seis mil e trezentos e setenta e três reais e sete centavos).
- 111. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 112. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4884126 e o código CRC B5B779A4.

Referência: Processo nº 00068.500290/2017-69 SEI nº 4884126

ANAC		STEMA INTEGRADO DE G istema Menu Principa		I								
											Usuário	o: daniella.silva
Dados d	la consulta	Consulta										
Extrato	de Lança	amentos										
	Nome da Er	ntidade: TAIM AVIAC	AO AGRICOLA LTDA							Nº ANA	AC: 3000481	3707
	CNF	PJ/CPF: 9144682300	0109			± CADIN: Não						
	Div	r. Ativa: Não				Ti	Tipo Usuário: Integral			± uf : RS		
	Enc	I. Sede: RUA ANDRA	ADE NEVES Nº 2142 – SA	LA 603 -			Bairro: C	ENTRO		Municíp	oio: PELOTA	.S
		CEP : 96020080										
				Crédit	os Inscritos no	CADIN						
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Receita	Nº Processo	o Nº Auto Infraçã	o Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	665134188	000328/2017	000685002902017	69 19/10/2018		R\$ 98 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	665974188		000685002902017		21/02/2017	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	667352190	000328/2017	000685002902017		21/02/2017 /2020 (em reais):	R\$ 32 000,00 158 000,00		0,00	0,00		RE2N	40 326,60 40 326,60
AD3 - REC AD3N - REC (A - CAN) CAN - CAI CAN-P - C CD - CAD DC - DEC DC - DC	ECURSO ADMI CELADO NCELADO PI N DITO À PROCI DIDO EM 1º I CIDIDO EM 1º I CIDIDO EM 3º I CIÉNCIAS POI CIDIDO EM 3º I CIÉNCIAS POI CIÓN FISCAI RANTIA DA EX RANTIA DA EX RANTIA DA EX CIDIDO PQ RECUI DIO PQ RECUI UNESO EM 2º I CURSO EM 2º II CURSO EM 2º II CURSO EM 3º II CURSO EM	DO EM 3ª INSTÂNCI TIDO EM 3ª INSTÂNCI OR PRESCRIÇÃO JIRADORIA NSTÂNCIA, MAS AIN NSTÂNCIA, MAS AG INSTÂNCIA, MAS AG INICIATIVA DA 2ª IN E INICIATIVA DA 3ª IN ECUÇÃO POR PENH JO ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA OU POR INICIATIVE RSO EM 2ª INSTÂNCIA INTERIR RSO EM 2ª INSTÂNCIA INTERIR INISTÂNCIA INTERIR INISTÂNCIA INTERIR INISTÂNCIA INTERIR INISTÂNCIA INTERIR	DA AGUARDANDO CIÊN UARDANDO CIÊNCIA UARDANDO CIÊNCIA USTÂNCIA USTÂ	ICIA CIENTE MITIDA ARDANDO CIÊNCIA JUARDANDO CIÊNCIA	DO INFRATOR	, SEM EFEITO SU	PPPRISIVO SSPENSIVO	P - PARCE P - PARCE U - PUNID E - RECU	ITADO DEPĆ LADO PELA O O DO 1º INSTÂ DO 2º INSTÂ DO 3º INSTÂ DO 3º INSTÂ DO 3º INSTÂ SO JURSO DE 1º INSTÂ DO 3º INSTÂ SO JURSO DE 2º INSO DE 2º INSO DE 2º INSO DE 3º	PROCUF NCIA NCIA NCIA REVISÃO REVISÃO PINSTÂNC INSTÂNC INSTÂNC INSTÂNC RIOR SEN RIOR SEN EVISÃO EXIGIBILI R PRESC	POR INICIAT POR INICIAT POR INICIA IA CIA SEM EFE IA CIA SEM EFF IVENENIO M EFFEITO SU POR INICIAT D POR INICIA DADE POR L DADE POR L R ICIÁ DADE POR L R IC	VERTIDO EM RE IVA DA ANAC TIVA DA ANAC EITO SUSPENSI EITO SUSPENSI SPENSIVO IVA DO INTERE TIVA DO INTERE TIVA DO INTERE DEPÓSITO JUDIO PARCELAMENTO PARCELAMENTO
Registro 1	Registro 1 até 3 de 3 registros									Página:	[1] [ir]	[Reg]
Tela	Inicial	Imprimir	Exportar Excel									



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

- 1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.
- 2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

- I decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;
- II risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou
- III apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.
- 3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/10/2020, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4899158 e o código CRC 1C3CCB7E.

Referência: Processo nº 00068.500290/2017-69

SEI nº 4899158



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5449896** e o código CRC **E83AE37D**.

Referência: Processo nº 00068.500290/2017-69 SEI nº 5449896



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 715/2020

PROCESSO N° 00068.500290/2017-69

INTERESSADO: TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA.

Brasília, 09 de março de 2021.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 91446823000109, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais SPO, proferida dia 10/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada página do Diário de Bordo n.º 04/PT-URE/13 em que a Autuada permitiu o não registro de voos realizados com a aeronave PT-URE, totalizando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 000328/2017, pela prática de no Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA) c/c Capítulo 10 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 790/2020/JULG ASJIN/ASJIN SEI n° 4884126], ressaltando que embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n° 25/2008 e a IN ANAC n° 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por TAIM AERO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 91446823000109, ao entendimento de que restou configurada a prática de 27 infrações descritas no Auto de Infração nº 000328/2017, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica CBA) c/c Capítulo 10 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151, AGRAVANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 36.373,07 (trinta e seis mil e trezentos e setenta e três reais e sete centavos), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500290/2017-69 e ao crédito de multa 667352190.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 09/03/2021, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4898851 e o código CRC EACCDE5A.

Referência: Processo nº 00068.500290/2017-69 SEI nº 4898851



